

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 17/08/2020

Decisão

1-Fls. 16908/16927 , 16997 e 17001 - Resposta aos diversos ofícios expedidos . Ao AJ para ciência.

2-Fls. 16929/16967 - Cuida-se de apreciar o pleito das Recuperandas com a finalidade que que a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam emitidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial.

Alegam as Recuperandas que em março de 2019 foi arbitrada administrativamente uma multa no valor de R\$ 155.670,70 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), contra a Recuperanda, por suposto descumprimento de cláusula do Contrato nº 04/2016 e que a FBN vem bloqueando indevidamente o valor líquido de R\$ 158.222,34 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) referente à Nota Fiscal nº 3075 que está disponível há meses para pagamento à petionária em virtude da correspondente execução dos serviços do citado contrato, ao que parece , em virtude da multa contratual que é anterior ao presente regime recuperacional.

Esclarecem que a referida multa está listada como crédito da FBN na sua lista de credores e confirmada pelo AJ na relação do art. 7 §2º, da Lei 11.101/2005.

É o Relato . Decido.

O valor da multa noticiada pela Recuperanda é anterior ao pedido de Recuperação e a ele se submete tendo sido relacionado pelo AJ às fls. 16658 , na classe III , na forma do art. 41, da Lei 11.101/2005 . Com o objetivo da preservação da pessoa jurídica o pagamento desses créditos deve ser analisado à luz da função social da empresa.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recurso interposto pela PETROBRAS contra a decisão que determinou o depósito, em Juízo, de valores retidos referente a contrato entre as partes, sob a alegação de que tal retenção estava prevista contratualmente como penalidade em caso de descumprimento. 2. A decisão proferida está em consonância com os ditames da Lei n.º 11.101/05 que tem, por escopo, viabilizar a superação do estado de crise, possibilitando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A expropriação do patrimônio empresarial fora do processo de recuperação inviabiliza o fiel cumprimento do plano traçado e obstaculiza a continuidade das atividades empresariais, objetivo primordial da recuperação, sendo de interesse público a preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho. 5. Valores eventualmente depositados que serão alvo de análise pelo Juízo que poderá avaliar se a retenção administrativa de multas pela agravante causa algum prejuízo à montagem do quadro geral de credores. 6. Conhecimento e não provimento do recurso.- AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0061174-44.2019.8.19.0000- Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 19/02/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVELÍntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/02/2020 - Data de Publicação: 27/02/2020

Dessa forma , DEFIRO o requerimento formulado pela Recuperanda para DETERMINAR que a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao contrato 04/2016 ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. por serviços já executados, quer os relativos à Nota Fiscal nº 3075 ou quaisquer outros e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial.

3-Fls. 16969/19996 - Relatório Mensal das atividades das Recuperandas apresentado do AJ.

Aos interessados e ao MP para ciência.

Rio de Janeiro, 17/08/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KXT.91CA.N6U7.5LQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos